SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146082 - SP (2022/0173317-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		VINICIUS BARROS REZENDE - RJ106790
AGRAVADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
		JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não há conexão com a atividade de transporte, sendo que o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Documento eletrônico VDA39499892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/12/2023 10:39:24
Código de Controle do Documento: 547c1e46-3e6e-488f-997f-812cf8ab99ea

Relator

Documento eletrônico VDA39499892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/12/2023 10:39:24
Código de Controle do Documento: 547c1e46-3e6e-488f-997f-812cf8ab99ea

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146082 - SP (2022/0173317-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		VINICIUS BARROS REZENDE - RJ106790
AGRAVADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
		JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não há conexão com a atividade de transporte, sendo que o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. TREM. ACIDENTE SOFRIDO NA ESTAÇÃO. RECORRENTE EMPURRADO POR TERCEIRO. LESÕES SOFRIDAS. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA39375071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/12/2023 11:02:45
Código de Controle do Documento: c39f71f2-ead4-4a31-95d4-f3a4ea30fa55

> *ATIVIDADE INERENTE AO SERVIÇO PRESTADO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA* (e-STJ, fl. 752).

Nas razões do presente inconformismo, a CBTU alegou **(1)** ser inviável a pretensão do recorrente em ver reexaminadas questões de fato e de provas; e, **(2)** que se trata de culpa exclusiva de terceiro, não havendo nexo de causalidade ou falha na prestação de serviço.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 772/783).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que o Tribunal local *negou provimento ao pedido do ora Recorrente por entender que os autos não revelam de modo suficiente o nexo de causalidade entre o acidente noticiado e a atividade desenvolvida pela ré*, nos seguintes termos:

> *O autor narrou que, em 25/07/1992, por volta das 16h00min, na estação Guaianazes, caiu do trem de propriedade da ré, sendo socorrido e encaminhado ao hospital, ocasião em que foi submetido a cirurgia na coluna. Contou que, em razão do acidente, ficou dois anos sem se locomover, sendo certo que, ao final do tratamento, ficou sem força e equilíbrio, encontrando-se, atualmente, completamente incapacitado para o trabalho. Por tais razões, pediu a condenação da ré ao pagamento de o reparação de danos materiais e morais.*
> *Por sua vez, a ré descreveu que não consta registro do ocorrido em seus arquivos e que o autor não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar a ocorrência dos fatos, do nexo causal e da culpa. Sustentou que não foram comprovadas as sequelas físicas e psicológicas alegadas. Pugnou pela improcedência do pedido.*
> *Feito este relato sobre os fatos discutidos nesta demanda, cumpre ressaltar que é de se lamentar o infortúnio sofrido pelo autor, mas não se pode acolher a pretensão inicial.*
> *O autor, na inicial, expôs o ocorrido de forma genérica e com poucos detalhes, limitando-se a alegar que, na data dos fatos, caiu do trem de propriedade da requerida, aduzindo, também de maneira genérica, que, naquela época, os trens da ré circulavam com as portas abertas, sem a devida manutenção e sem a estrutura adequada.*
> *Em que pese a falta de exposição detalhada dos fatos (o que, a rigor, poderia conduzir à extinção do feito por inépcia da inicial, como ocorrido na ação anteriormente proposta pelo autor), a verdade é que,*

Documento eletrônico VDA39375071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/12/2023 11:02:45
Código de Controle do Documento: c39f71f2-ead4-4a31-95d4-f3a4ea30fa55

> *durante a instrução, foram produzidas provas que permitem a análise da dinâmica dos fatos. Assim, por força do princípio da primazia da resolução o do mérito, passa-se à análise do direito postulado pelo requerente*
> *E as testemunhas ouvidas nos autos foram uníssonas ao afirmar que o acidente se deu com o trem parado na plataforma, ocasião em que o autor foi empurrado por outros usuários e caiu no vão existente entre o vagão e a plataforma. A dinâmica dos fatos conduz à culpa exclusiva de terceiro, conforme preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei n.° 8.078/1990, sem possibilidade, assim, de conclusão de prestação de serviço defeituosa.*
> *É da própria realidade do sistema de transporte de trens a existência de vão entre a composição e a plataforma - o vão existe para viabilizar o trânsito dos trens pelas estações portanto, cabe aos passageiros destinar atenção e cuidado no embarque e no desembarque. Claro é, portanto, que a existência do vão, por si só, não pode significar a responsabilidade da ré.*
> *Os autos não revelam de modo suficiente o nexo de causalidade entre o acidente noticiado e a atividade desenvolvida pela ré. Ressalte-se, aqui, que não ganha relevância a alegação de que, na época, era comum os trens circularem de portas abertas, tendo em vista que, como informado pelas testemunhas, o acidente aconteceu quando a composição estava parada na plataforma.*
> *Ademais, a ré não pode ser responsabilizada pelo comportamento dos passageiros, que, segundo as testemunhas ouvidas nos autos, empurraram o autor. Não se desconhece que muitos entram e descem dos vagões sem preocupação com seus semelhantes com iguais pretensões. A vigilância da ré não tem como cuidar de cada passageiro no ato do embarque ou do desembarque. O cuidado do usuário nestes momentos deve ser redobrado, já que, repita-se, a existência do vão entre a composição de trens e a plataforma da estação é inerente ao próprio sistema de transporte* (e-STJ, fls. 613/615).

Nesse contento, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportado em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não há conexão com a atividade de transporte, sendo que o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, não sendo apto a excluir a responsabilidade do transportador. Precedentes.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.*

Documento eletrônico VDA39375071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/12/2023 11:02:45
Código de Controle do Documento: c39f71f2-ead4-4a31-95d4-f3a4ea30fa55

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.
Precedentes.
3. O ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador.
4. Hipótese em que o acidente de trânsito é risco inerente à exploração da atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade dos passageiros.
5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmua n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.152.026/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO POR USUÁRIO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ESTAÇÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva (CC, arts. 734 e 735), sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. Essa responsabilidade, entretanto, não é por risco integral.
2. A teor da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador "pelo acidente com o passageiro", qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno. A expressão "acidente com o passageiro" não atrai a responsabilidade do transportador

Documento eletrônico VDA39375071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/12/2023 11:02:45
Código de Controle do Documento: c39f71f2-ead4-4a31-95d4-f3a4ea30fa55

*quanto a eventos, causados por terceiro, **sem que tenham mínima relação direta com os serviços de transporte, isto é, por ocorrências estranhas ao serviço de transporte, provocadas por terceiro**, as quais fujam completamente ao alcance preventivo do transportador, pois caracterizam o chamado fortuito externo.*
3. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estatui: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", não sendo responsabilizado quando provar "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, caput e § 3º).
*4. Portanto, o ato, doloso ou culposo, **estranho à prestação do serviço de transporte**, causado por terceiro, não guarda nexo de causalidade com o serviço prestado e, por isso, exonera a responsabilidade objetiva do transportador, caracterizando fortuito externo. **Noutro giro, o ato, doloso ou culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios da atividade econômica explorada, caracteriza o chamado fortuito interno, atraindo a responsabilidade do transportador.***
5. Assim, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.833.722/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 187 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte.
*2. Ademais, **"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva." Súmula 187 do STF.***
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.786.289/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020 - sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39375071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/12/2023 11:02:45
Código de Controle do Documento: c39f71f2-ead4-4a31-95d4-f3a4ea30fa55

Documento eletrônico VDA39375071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/12/2023 11:02:45
Código de Controle do Documento: c39f71f2-ead4-4a31-95d4-f3a4ea30fa55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.146.082 / SP

Número Registro: 2022/0173317-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0004612013 00046120130040936322012826007 0040936322012826007 409363220128260007 46120130040936322012826007

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
		JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		VINICIUS BARROS REZENDE - RJ106790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		VINICIUS BARROS REZENDE - RJ106790
AGRAVADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
		JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:42:41
Código de Controle do Documento: 931b123f-b3d0-4562-91eb-7342d4912c97

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:42:41
Código de Controle do Documento: 931b123f-b3d0-4562-91eb-7342d4912c97